



PROJETO DE LEI PL./0372.4/2019

Lido no expediente	93º	Sessão de	10/10/19
As Comissões de:	() <i>Justiça</i> (X) <i>Educação</i> () <i>Defesa do Consumidor</i> () <i>Trabalho e Emprego</i> () <i>Meio Ambiente</i> () <i>Outros</i>		
Secretário	<i>[Assinatura]</i>		

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina ficam proibidas:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente a exposição sexual.

Parágrafo único. Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º Considera-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
[Assinatura]
Deputado Jair Miotto



JUSTIFICAÇÃO

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, estando, desta forma, o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:



“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Deputado Jair Miotto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, acima enumerado, que visa proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce e a prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das unidades da rede pública estadual de ensino.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, ficam proibidas, no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente a exposição sexual.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/05), extrai-se o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.



[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar **o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE)**, no que concerne ao tema objeto da proposição almejada.

Assim sendo, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que colha manifestação do CEE sobre a iniciativa parlamentar em comento.**

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL 372.4/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 17/198.

OBS: Requerimento de diligenciammento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon

DIL - PL 372/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1425/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, do Conselho Estadual de Educação (CEE), contrariamente ao prosseguimento da proposição, uma vez que "[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 12/12/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_1612_PL_0372.4_19_SED
SCC 11941/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente
120ª Sessão de 18/12/19
Anexar a(o) PL 372/19
Diligência



inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 16/12/2019 às 19:02:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011941/2019 e o código M6AR9T74.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 785/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011941/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0372.4/2019**, que “*dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludem a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 1332/SCC-DIAL-GEMAT**, instou o Conselho Estadual de Educação (CEE) a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, o referido Órgão manifestou-se por meio do Parecer CEDB/CEE/SC nº 087, da lavra do Conselheiro Raimundo Zumblick, aprovado na Comissão de Educação Básica, em 09 de dezembro do corrente ano, tecendo considerações acerca de legislações que estabelecem diretrizes para a educação e o ensino, **manifestando-se ao final, contrariamente** à aprovação do projeto de lei em apreço.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Outro importante instrumento da organização das práticas a serem implementadas nas instituições de ensino é o regimento escolar, que consoante disposto no art. 19 da Resolução nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

182/CEE/SC, de 19 de novembro de 2013, ordena seu funcionamento, sendo aprovado pela comunidade escolar, constituindo-se como ferramenta de execução do projeto político pedagógico.

Assinale-se que as ações executadas objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, visando à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino, integrando as ações articuladas em rede intersetorial, de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia das escolas, a quem compete à definição de suas políticas e diretrizes.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0372.4/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0737

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Procurador,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, exarado no dia 09 de dezembro de 2019, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de “Manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, à danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Ao Senhor
ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado de Santa Catarina - Consultor Jurídico (COJUR/SED/SC)
Florianópolis – SC



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação (SED) – Consultoria Jurídica – FLORIANÓPOLIS- SC.
- OBJETO** - Manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, à danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina.”
- PROCESSO** - **SCC 11941/2019**

PARECER CEDB/CEE/SC Nº 087
APROVADO EM 09/12/2019

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação (SED) – Consultoria Jurídica encaminha Ofício 11941/2019/Cojur/SED/SC, em atendimento ao Ofício nº 1332/CC-Dial-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil, solicitando manifestação desse Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina.”

Ressalta-se que, após manifestação desse Conselho, a Consultoria Jurídica/ COJUR/SED/SC encaminhará Parecer conclusivo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

II – ANÁLISE

Com base nos autos, passo a destacar:

1. Ofício GPS/DL/1425/2019 encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Chefe da Casa Civil cópia do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, seguido de Diligência, de autoria do Deputado Jair Miotto, às págs. 02 a 09;

2. Ofício nº 1332/CC-DIA-GEMET, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação (SED), Excelentíssimo Senhor Natalino Uggioni, acerca da constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, ressaltando a importância do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) ser ouvido, à pág. 10;

3. Ofício nº 11941/2019/COJUR/SED/SED/SC, encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), para manifestação acerca da matéria elencada no objeto do referido Processo SCC 11941/2019, à pág. 12;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

O Processo em pauta é o Projeto de Lei nº 0372.4/2019 de autoria do Deputado Jair Miotto, cujo relator é o Deputado Ivan Naaz. O referido Projeto visa proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam, dentro do ambiente escolar, a sexualidade precoce e a prevenir e combater a erotização infantil no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Em despacho ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria faz a seguinte solicitação:

“Nesse sentido, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), no que concerne ao tema objeto da proposição almejada”

Por outro lado, proponente do Projeto de Lei justificativa a importância do mesmo em razão de:

“a erotização precoce de crianças e adolescentes e fator responsável diretamente pelo aumento de violação da dignidade de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe a escola contribuir para combater os estímulos a erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a dança inadequada que simulam movimentos de atos sexuais.”

Ainda em sua justificativa, menciona a Lei Federal 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e o Adolescente em seus artigos Art. 4º, Art. 5º, Art. 7º, Art. 15º, Art. 17º e Art. 18º que no seu entendimento embasam o referido Projeto de Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que explicita a implementação da proteção integral constitucionalmente estabelecida no artigo 227.

Assim, estabelece medidas concretas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Responsabiliza nominalmente a família, a comunidade, a sociedade e o Estado pelo bem-estar e saudável desenvolvimento da infância e da juventude. Este documento legal alterou fundamentalmente a legislação de proteção à infância e juventude no país

O referido Estatuto estabelece como a proteção integral deve ser garantida no país, indicando as medidas sociais, protetivas e sócio-educativas que devem ser utilizadas para assegurar o bem estar de crianças e adolescentes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(....)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Consta dos autos a manifestação do Diretor de Assuntos Legislativos do Governo do Estado que solicita a observância ao disposto no § 2º do art. 41º, e inciso XII do art. 71º, da Constituição do Estado.

Art. 41 º — A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade. ADI nº 3279 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)

§ 2º — A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ADI nº 3279 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão grifada (15.02.2012)

Art. 71º — São atribuições privativas do Governador do Estado:

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Nos incisos II e III do artigo 206, da Constituição da República, está previsto que o ensino será ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, do “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas” e da “valorização dos profissionais da educação escolar”.

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), em seu art. 3º, consagra a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, bem como o “respeito à liberdade e apreço à tolerância” como princípios que regem o ensino.

O pleno desenvolvimento do estudante e seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe a existência de um ensino e uma aprendizagem efetivamente plural, em um ambiente de liberdade de ideias, tanto de professores, quanto de alunos e o respeito à diversidade.

A Lei nº 9.394/96, que define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao tratar da incumbência dos estabelecimentos de ensino, manifesta-se assim:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (g.n) (...)

A mesma regra vem reprisada na Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e que assim dispõe:

"Art.15. Às instituições de educação, respeitadas a normas legais e regulamentares, compete:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico; (g.n)

O Regimento Escolar, por exemplo, impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Compreende este Relator que o comportamento exigido dos alunos e dos professores depende de previsão no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, tornando-o lícito.

Portanto, da exegese dos dispositivos legais mencionados, destaca-se que:

1. cabe à escola ou a sua mantenedora, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como sua atividade fim, que é o ensino, a promoção, que irá ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, de ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

2. cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus estudantes, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

- Considerações do Relator

Considerando que o Projeto Pedagógico é de autonomia das escolas, conforme preconiza a Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que assim determina:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Considerando que nem a Legislação Estadual e nem a Legislação Federal restringem essa prática em seus Estabelecimentos de Ensino.

No âmbito do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) temos a Resolução CEE/SC nº 182/2013, que “estabelece normas complementares para o credenciamento, autorização de cursos e seu reconhecimento, mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação de estabelecimentos de ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação”, em que constam alguns dispositivos aplicáveis à matéria do Projeto de Lei, abaixo elencados:

“Art. 17 O Projeto Político Pedagógico, instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.”

“Art. 18 O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar as seguintes diretrizes:
(...)

IV. as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;”

“Art. 19 O Regimento Escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I. natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;
- II. atribuições de seus órgãos e sujeitos;
- III. normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Estadual de Educação;
- IV. regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;
- v. direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;”

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

Da Resolução CEE/SC nº 075, de 22 de novembro de 2005, que trata do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), destaca-se o Artigo 2º e 3º:

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior, tem por finalidade deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Educação, amparado na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Leis correlatas:

I. na função consultiva e de assessoramento superior:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;
- b) propor e aprovar medidas que garantam o padrão necessário de qualidade do ensino;
- c) colaborar com sugestões na elaboração das Políticas Públicas de Educação e do plano de expansão da Educação Básica da rede pública estadual de educação;
- d) propor e aprovar medidas para ajustar o ensino ao melhor nível de produtividade;
- e) sugerir à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais;
- f) sugerir alterações das leis que regem o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;
- g) opinar sobre o plano anual de novas oportunidades educacionais da rede estadual de educação;

II. na função normativo-jurisdicional:

a) Fixar normas:

- 1) para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação;
- 2) para funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;
- 3) para o credenciamento de instituições de Educação Superior, autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e programas das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, respeitando a autonomia das Universidades ou dos Centros Universitários, quando for o caso;

b) Fixar normas complementares:

- 1) para a Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Infantil e Educação Profissional;
- 2) às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes para atuar na Educação Básica;
- 3) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o currículo de Ensino Fundamental e Médio, quando exigido pelas características regionais;
- 4) para oferta do Ensino Religioso;
- 5) para a autorização e avaliação dos programas de Educação a Distância e sua implementação na Educação Básica;
- 6) para a elaboração de Regimento e de Projeto Político Pedagógico.

Considerando o artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos incisos II e III que trata da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” e da “valorização dos profissionais da educação escolar”.

Proc. SCC 11941/2019
Fl. 02

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 3º, que consagra a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, bem como, o “respeito à liberdade e apreço à tolerância” como princípios que regem o ensino.

Considerando a Lei nº 9.394/96, que define em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Considerando que a mesma regra vem reprisada na Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu artigo 15 ressalta que as instituições de educação, respeitadas a normas legais e regulamentares, devem elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

Considerando que o Regimento Escolar da escola impõe as condições, objetivos, regras e finalidades da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Considerando que o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, aprovado no segundo semestre de 2019, cuja elaboração foi em Regime de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED), a União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/SC), a União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/SC), o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM/SC), ao contemplar o componente curricular dança, posto à pág. 264 dos autos, apresenta os objetos de conhecimento, habilidades e orientações/conteúdos sem restrição a esse aspecto.

Considerando o artigo 17 da Resolução CEE/SC nº 182/2013, que define o Projeto Político Pedagógico, como um instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade.

Considerando o artigo 19 da Resolução CEE/SC nº 182/2013, que define o Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, e que constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, estabelecendo os direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;

Considerando que cabe a escola ou a sua mantenedora, dentro da sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como a sua atividade fim, que é o ensino vai ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, propício ao desenvolvimento de sua atividade educacional, bem a elaboração do regimento interno, parte integrante do Projeto Político Pedagógico, que impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Considerando o exposto, encaminho o voto.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, considerando que o disposto nas atuais Diretrizes Curriculares da Educação Básica e suas normas correlatas trata-se de assunto de âmbito do Projeto Político Pedagógico e do regimento da Escola, conforme a autonomia das escolas estabelecida pela Lei nº 9.394/96 e pela Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, sugiro, s.m.j que o Projeto de Lei 0372.4/2019 não seja aprovado. Ressalte-se que qualquer transgressão à Legislação, em especial ao art, 17 do ECA será passível das sanções administrativas e penais cabíveis.

Responda-se à COJUR/SED/SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 09 de dezembro de 2019.

Raimundo Zumblick– **Presidente e Relator**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente no exercício da Presidência**
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Eduardo Deschamps
Elza Marina da Silva Moretto
Felipe Felisbino
João Batista Matos
José Ari Celso Martendal
Simone Schramm


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/05), extrai-se o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa



pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Casa Civil para colher a manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE) (fls. 07/09).

Em razão disso, a Casa Civil, por meio do Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT, de 16/12/2019, encaminhou aos autos, em síntese, a manifestação expendida pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), a qual entendeu que “embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva [...]” do “[...] Poder Executivo [...]” de “[...] formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos [...]”.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto a tratar a proposição de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que àquela autoridade é atribuída a formulação dos aspectos pedagógicos da educação básica, profissional e superior do Estado, inicialmente entendo que não há como não se confrontar o argumento trazido à colação nos autos pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação-SED, com um dos fundamentos constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal – simetricamente espelhado no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado), qual seja, o de que, em



outras palavras, os atos públicos devem pautar-se pela impessoalidade e moralidade. A despeito do notório desacordo com o “progressismo” que até recentemente assolou o ambiente público – por influência pessoal (ou personalística) de agentes públicos nele “aparelhados”, quando se passou a defender subjetivismos que claramente afrontam a irrefutavelmente majoritária concepção de moral da sociedade catarinense – enquanto representante eleito por tal majoritária parcela da população (pelo menos, assim considero), dou-me o direito de igualmente defender que tais “aspectos pedagógicos” não podem ser apartados da noção de moralidade.

Tendo em vista esse viés, entendo que, em relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, em razão da matéria, não há reserva de iniciativa sobre o tema, e a proposta não interfere nas atribuições da Secretaria de Educação Estadual e não gerando, portanto, nenhuma despesa aos cofres públicos. Revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0372.2/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo <i>Dep. Carmel Maellin</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark <i>Dep. Marcius Machado</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dr. Vicente Caropreso, referente ao
Processo PL 03724/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35-36.

OBS.: requerimento de diligenciamto

Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sílvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0432/2021



Florianópolis, 15 de julho de 2021

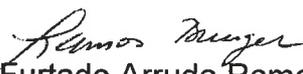
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

RECEBI EM 15/07/2021
Gab. Dep. Jair Miotto
Paulo Mat
3848

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0661/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor

IRINEU WOLNEY FURTADO

Presidente do Conselho Regional de Educação Física de SC - CREF3/SC

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0660/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Ilustríssima Senhora

NILZA MARIA MEDEIROS PERIN

Presidente da Sociedade Catarinense de Pediatria

Nesta



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0659/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Ilustríssima Senhora
SINTIA REGINA BONATTI REIF
Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia - CRP12-SC
Nesta



Senhora Conselheira Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0658/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



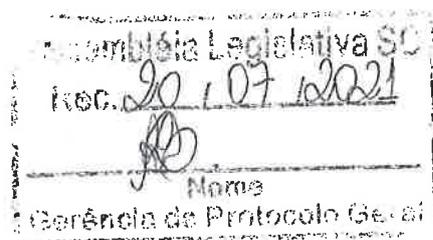
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

11865-3

Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMAT

Bx 204

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0658/2021, encaminho o Ofício nº 794/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Comissão de PE 372/19
Delegado
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1328_PL_0372_4_19_SDS_enc
SCC 13524/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 072/2021
SCC 13524/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,



Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s> nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de *quórum* qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F59K8EV4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA CIZESKI** (CPF: 645.XXX.909-XX) em 27/07/2021 às 16:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzlwMjFfRjU5SzhFVjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **F59K8EV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 193/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13524/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)



Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”*. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1215/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato dos fatos.

II - Fundamentação



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.



O referido projeto “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculados a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 12, dos autos em destaque, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019.

Por intermédio do Ofício CEDCA nº 072, pág. 12, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s> nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de quórum qualificado **o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente**, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para **potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário** realizar para fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o **Programa Criança Protegida em**



parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

(Grifou-se)

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado, consoante inteligência do art. 1º, do projeto.

Nos termos da manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), entendeu-se que o objeto da referida proposição, fundamentados na Constituição Federal, no ECA, nas Resoluções do CONANDA, já encontra-se abarcado nas políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito desta Secretaria de Estado como, o Programa Criança Protegida, em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das iniciativas e ações desenvolvidas pelo próprio Conselho, que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente à educação em todas as suas facetas, inclusive sexual.

Por derradeiro, considerando que a matéria tratada nos autos atrai a incidência do **art. 35**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, por envolver ações da educação, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos, sugerimos especial atenção à manifestação elaborada pela **Secretaria de Estado da Educação** (SED), tendo em vista a competência específica para deliberar acerca do tema.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que “Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”.

Ao final, esta COJUR entende pela importância da manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), tendo em vista que o objeto da proposição legislativa está afeto à área da educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

À consideração superior.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **5DA0M43N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 03/08/2021 às 13:34:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzlwMjFfNURBME00M04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **5DA0M43N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 794/21

Florianópolis, 02 de agosto de 2021



Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1215/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13524/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o Ofício CEDCA nº 072/2021 (pág. 12), e o Parecer Jurídico nº 193/2021 (pág. 13/17), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85W7R3AF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 03/08/2021 às 16:34:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzlwMjFfODVXN1lzQUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **85W7R3AF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Of. nº. 212-21/DIR-CRP-12

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Ao Deputado Estadual, Primeiro Secretário,
Excelentíssimo Senhor Ricardo Alba

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro
CEP 88020-900 – Florianópolis - SC



ASSUNTO: Parecer acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para encaminhar resposta ao **Ofício GPS/DL/ 0659/2021** e, enviar em anexo, Parecer acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019.

Por fim, gostaríamos de reforçar nosso interesse e disponibilidade em contribuir com pautas que envolvam a psicologia e seu fortalecimento enquanto ciência e profissão.

Sendo o que havia para o momento, firmamo-nos, renovando nossos votos de elevada estima e consideração e permanecendo à disposição para o diálogo.

Atenciosamente,



SINTIA REGINA BONATTI REIF
Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina – 12ª Região
Conselheira Presidente

Lido no Expediente	
089	Sessão de 14/09/21
Anexar a(o)	P2-372/19
Diligência	
Secretário	

O Conselho Regional de Psicologia - 12ª Região (Santa Catarina), sancionado pela Lei nº 5.766/1971, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da(o) psicóloga(o), vem manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 0372.4/2019, em discussão, que dispõe sobre: (1) a proibição da exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludem à sexualização precoce; (2) a prevenção e ao combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina. Dada a importância do debate, uma vez que a despeito da promulgação da Lei nº 8.069/1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente -, crianças e adolescentes persistem como vítimas das mais diferentes formas de violência, este Conselho entende a necessidade de apresentar à categoria, parecer acerca do exercício profissional, notadamente das psicólogas e psicólogos que prestam atendimento a crianças e adolescentes nos mais diversos campos de atuação.

Preliminarmente, apesar de a violência sexual ser um fenômeno abrangente, de amplo espectro, baseado em aspectos sociais e com significados culturais diversos, importa destacar que para os termos desse parecer se adotará a definição de violência sexual como todo e qualquer envolvimento da criança e do adolescente em uma atividade sexual para a qual não pode dar consentimento, pela condição peculiar de desenvolvimento (SANTOS; COSTA, 2011), incluindo qualquer estímulo externo que desperte interesse e conduta sexual precoce (CAMINHA, 2000) e que envolve relações de caráter assimétrico, nas quais os envolvidos apresentam diferentes níveis de desenvolvimento físico e psicológico (PADILHA, 2008). A violência sexual, portanto, ocorre sob a ótica da transposição de limites, da lei, do poder, de papéis, regras e tabus sociais e familiares (FALEIROS; CAMPOS, 2000). A despeito de divergências conceituais, por exploração sexual de crianças e adolescentes, compreende-se a exploração da sexualidade com finalidade comercial ou para obtenção de vantagem e lucro. A exploração sexual comercial, bem como seus desdobramentos, é também uma violência sexual, sendo assim dividida para fins de melhor compreensão e estruturação de políticas que contemplem sua especificidade.

A(o) profissional de psicologia, diante do atendimento de situações de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes deve atender ao que está preconizado nas legislações nacionais vigentes e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que dão o suporte ao exercício profissional. Também no que se refere à prevenção de todas

as formas de violência, inclusive da violência sexual, com vistas a plena garantia dos direitos humanos. Ainda, no âmbito do atendimento de crianças e adolescentes, sobretudo quando do acompanhamento de vítimas de violência e exploração sexuais, a(o) profissional de psicologia deve dar atenção especial ao que estabelece o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA), instituído pelo Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021 e pela Lei Nacional nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que cria mecanismos para coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente.

Diante do exposto acima, cumpre informar o estabelecido nos princípios fundamentais do Código de Ética do Profissional Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005):

I - O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II - O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Destaca-se que, embora o artigo 9º do Código de Ética estabeleça o dever quanto ao sigilo profissional, o artigo 10º determina que nas situações em que se configure conflito entre o artigo 9º e os princípios fundamentais, a(o) psicóloga(o) poderá proceder com a quebra do sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo e restringindo-se a prestar as informações essenciais. Para fins de contextualização, segue abaixo a citação dos art. 9 e 10 do Código de Ética:

"Art. 9º É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10º Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-

se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias."

Lembrando que é vedado a(o) profissional psicóloga(o), de acordo com a alínea 'a', Art. 2º, do Código de Ética "praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão". Assim, destaca-se a obrigatoriedade da atuação da(o) profissional de psicologia conforme orientação abaixo.

Cabe apontar que o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obriga a comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente. Do ECA ressalta-se os seguintes artigos:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; [...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...]

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei."

Salientamos que o ECA e o Código Civil incumbem aos pais/responsáveis legais a proteção dos interesses dos filhos (Código Civil, Art. 1.583, § 5º). Assim, é direito dos responsáveis serem informados sobre assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação de seus filhos.

Apontamos, ainda, que é compulsória a notificação de suspeita de violência contra a criança/adolescente à vigilância epidemiológica do município onde ocorreu. A notificação tem fins epidemiológicos e segue um processo interno dentro da Saúde Pública, servindo para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN, os quais serão utilizados na construção de políticas públicas mais eficazes. A ficha de notificação está disponível em todos os serviços de saúde pública e, no caso de atendimento particular, pode ser baixada do site do Ministério da Saúde e encaminhada para a vigilância epidemiológica do município.

Importante frisar que a referida notificação difere da comunicação externa (denúncia), sendo esta relativa à investigação criminal. Caso a(o) profissional realize a denúncia, sugere-se que seja encaminhada à Delegacia de Proteção à Criança, ao adolescente, à Mulher e ao Idoso- DPCAMI, sendo que a equipe ou profissional deve ter especial atenção na análise da conduta nos casos em que os pais ou responsáveis estejam de alguma forma envolvidos no cometimento do crime ou suspeita, visto que a intenção primordial de qualquer ação é a proteção da criança. Portanto, caso a equipe entenda que a comunicação aos pais sobre a denúncia pode desproteger a criança, as instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser acionadas.

Em análise do Projeto de Lei nº 0372.4/2019 supracitado, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam à sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina”, conclui-se que:

- Não resta dúvida de que a adultização precoce, de modo geral e notadamente quando envolve a sexualização e erotização infantil, constitui-se um processo nocivo ao pleno desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.
- A erotização infantil é uma questão que necessita ser debatida e requer medidas políticas, visto que viola, acima do princípio de moralidade que consta no referido Projeto de Lei, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e os expõe a riscos diversos, sendo esse o ponto essencial de debate.

- O Projeto de Lei em tramitação motiva este Conselho Regional de Psicologia a ampliar o debate no sentido de indagar o que se entende por proteção social da criança e do adolescente e como se observa possível garantir-lhe efetividade.
- Necessário também se torna esclarecer como estão conceituadas no corpo do Projeto de Lei em análise, as manifestações culturais (danças) que fazem alusão à sexualização/erotização infantil e de que modo se observam tais manifestações nos espaços educacionais.
- Nessa direção, cabe refletir que as manifestações culturais compreendidas como erotizadas, quando se dão em ambiente escolar, são passíveis de manejo e reflexão, podendo se transformar em possibilidade de proteção, desde que adequadamente manejadas pela equipe escolar, de modo que haja espaço adequado para se trabalhar com as questões que se apresentarem. A repressão de comportamentos, nesse sentido, impede uma efetiva proteção e possibilita a exposição da criança ou do adolescente a contextos de maior vulnerabilidade.
- Outro aspecto importante a considerar é a possibilidade de o Projeto de Lei em análise dar margem à disseminação de um discurso machista que responsabiliza crianças e adolescentes que sofrem violência sexual, pela violência sofrida, como se a conduta, a despeito de ser vista como sexualizada ou não, justificasse a perpetração do ato. Cabe lembrar que as vítimas jamais podem ser responsabilizadas pela violência sofrida (Araújo, 2020).
- Ainda, o Projeto de Lei atrela o aumento do número de casos de violência sexual à erotização precoce, ou seja, evidencia desconhecimento sobre as origens da violência, como se a erotização/sexualização fosse causa e não reflexo de uma cultura que sustenta a ocorrência de violências sexuais.
- É sabido que o campo da educação e, principalmente da educação infantil, conta com uma multiplicidade de olhares e fazeres, cujos posicionamentos variam e podem ser tanto pautados em sistemas de ensino que prezam pela autonomia dos sujeitos, quanto em sistemas de ensino mais rígidos e autoritários. Evidentemente essa variedade de posicionamentos no campo da educação guarda estreita relação com os aspectos sociais,



políticos e econômicos nos quais os sujeitos estão emergidos, bem como com suas crenças, de caráter religioso ou não, e de sua ideologia. Entretanto, a despeito da variedade de posicionamentos, todos têm em comum o interesse ímpar de oferecer, além da educação e escolarização, a proteção social à criança e ao adolescente.

- É necessário considerar, além da variedade de posicionamentos dos trabalhadores da educação, a multiplicidade de realidades vividas por crianças e adolescentes que as levam a compreender de modo diverso esses conceitos. Dessa forma, embora as diversidades de realidades experimentadas por crianças e adolescentes e, por conseguinte, suas particulares compreensões da realidade, o imperativo de se fomentar a implementação da educação sexual nas escolas com intuito de garantir-lhes a proteção social pela via, não apenas da coibição, mas sobretudo da informação e da orientação.

Mediante o exposto compreende-se como de extrema relevância a preocupação de se implementar uma Lei que coíba a violência e a exploração de crianças e adolescentes, destacando-se, entretanto, que se deve ter cautela na avaliação que se faz das manifestações da cultura. Sendo assim, na mesma direção que propõe o Projeto de Lei, considera-se de maior efetividade, a implementação de programa de educação sexual nas escolas, com destaque a igualdade de gênero, de modo a diminuir o número de casos de violência sexual.

Referências:

ARAUJO, S. A. (2020) **As contribuições do Feminismo Negro Interseccional no estudo da violência contra meninas: o caso do PAEFI Florianópolis**. UFSC.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAMINHA, R. M. A Violência e seus Danos à Criança e ao Adolescente. In: **Violência Doméstica**. São Leopoldo: AMENCAR/UNICEF, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Brasília, agosto de 2005.

SEDE – Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, CEP 88080-300 – (48) 3244-4826 – crp12@crpsc.org.br

SUBSEDE NORTE – Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville, CEP: 89201-330 – (47) 3202-7421 – norte@crpsc.org.br

SUBSEDE SUL – Rua Henrique Lage, 267, Sala 02, Ed. João Benedet, Centro, Criciúma, CEP 88801-010 – (48) 2102-7091 – sul@crpsc.org.br

SUBSEDE OESTE – Av. Porto Alegre, 427-D, Sala 802, Ed. Lázio, Centro, Chapecó, CEP 89802-130 – (49) 3304-0388 – oeste@crpsc.org.br

FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. de O. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: CECRIA/ MJ-SEDH-DCA/ FBB/ UNICEF, 2000.

PADILHA, M. G. S. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: considerações sobre os fatores antecedentes e sua importância na prevenção. **Revista Brasileira de Educação Especial**. Marília, v.14, n.1, 2008.

SANTOS, V. A; COSTA, L. F. (2011) A violência sexual contra crianças e adolescentes: conhecer a realidade possibilita a ação protetiva. **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas, v. 28, n. 4, pág. 529-537, dezembro de 2011.

Participaram na produção deste parecer: Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Orientação e Fiscalização, Conselheira do X Plenário Sandra Regina da Silva Coimbra (CRP 12/00448), Psicóloga Convidada Aline Pozzolo Batista (CRP 12/09592).



Sítia Regina Bonatti Reif
CRP 12/01788
Presidente do Conselho Regional de
Psicologia de Santa Catarina



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0372.4/2019 para o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após preliminar diligência promovida neste órgão fracionário, os autos da proposição legislativa, de autoria do Deputado Jair Miotto, que pretende proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando, dessa forma, prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor (pp. 3 a 5 dos autos eletrônicos), destaco o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.



Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

[...]

Pois bem. O Projeto de Lei em apreço foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2019 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, Deputado Ivan Naatz, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil, com o propósito de ouvir as considerações do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), o que foi aprovado na Reunião de 5 de novembro de 2019 (pp. 6 a 8).

Em resposta à precitada diligência, a Casa Civil, por intermédio do Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT, datado de 16 de dezembro de 2019, encaminhou aos autos a manifestação lavrada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), às pp. 10 a 13, sintetizando-a, à p. 9 dos autos eletronicamente compilados, nestes termos:

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 785/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 087/2019, do Conselho Estadual de Educação (CEE), contrariamente ao prosseguimento da proposição, uma vez que “[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica [...]”



Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, [...].”

(Grifo acrescentado)

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada, por unanimidade, com base no Parecer do Relator pela admissibilidade da matéria (pp. 23/26), na Reunião do dia 8 de dezembro de 2020.

Finalmente, em face de nova diligência, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovada na Reunião virtual havida no dia 14/7/2021 (p. 27) advieram as seguintes informações:

1. da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do Ofício CEDCA/SDS nº 072/2021, ressaltando que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), entre outros, que garantem a proteção das crianças e dos adolescentes (pp. 34/35);

2. da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da sua Consultoria Jurídica – NUAJ (pp. 36/41), dando conta de que “o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019 [...]”; e

3. do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina (CRP), mediante o Of. Nº 212-21/DIR-CRP-12, de 3 de setembro de 2021, às pp. 41 a 51, expondo que se compreende como de extrema relevância a preocupação de se implementar uma Lei que coíba a violência e a exploração de crianças e adolescentes, desde que se tenha cautela na avaliação que se faz das manifestações da cultura; advertindo, ainda, que seria mais efetiva “a implementação de programa de educação sexual nas escolas, com destaque para igualdade de gênero, de modo a diminuir o número de casos de violência sexual”.



É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no regimental art. 78.

Assim, da análise cabível, corroborando as razões do Autor, concluo que a matéria em foco é de **relevante interesse da coletividade**, uma vez que tem como meta coibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando, dessa forma, prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina, e, bem assim, contribuir para a diminuição dos casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, garantindo-lhes dignidade e não colocando em risco suas vidas, em face da sua situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, **voto**, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0372.4/2019**, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,



Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0372.4/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2022


Chefe de Secretaria